Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1008/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/43957/2011
PROTOCOLO	:	1080299
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO ANDRÉ LUIZ CANCE MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
INTERESSADO	:	ASSETS ALICERCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	:	R$ 1.500.000,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE APOIO VISANDO A REVISÃO DE DIVIDAS – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 005/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a ASSETS Alicerce Assessoria Empresarial Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 4/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2011, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Simples DS02-SECSES-75/2013 (fl. 252)

O objeto da contratação é a locação de softwares destinados a diversas áreas de gestão publica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5193/2016 (fls. 275/278).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-9223/2016 (fls. 279/280), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-6838 (fls.146/149)

O objeto da contratação é a locação de softwares destinados a diversas áreas de gestão publica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 278), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001/2012; 002/2013; 003/2014 e 004/2015) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFAZ (CNPJ 02.935.843/0001-05) e a empresa ASSETS ALICERCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 03.291.537/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 279), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade**, da formalização do 1,2º,3º, 4º aditamentos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso III, § 4º do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Primeiro Termo Aditivo (fls. 223/224), ao Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 4/13) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ASSETS Alicerce Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 03.291.537/0001-46, por seu Representante, Senhor Vanderlei Lopes Corrêa, CPF nº 297.617.007-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Segundo Termo Aditivo (fls. 306/307) e do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 4/13) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Secretario Adjunto, Senhor André Luiz Cance, CPF nº 500.911.231-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ASSETS Alicerce Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 03.291.537/0001-46, por seu Representante, Senhor Vanderlei Lopes Corrêa, CPF nº 297.617.007-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do Quarto Termo Aditivo (fls. 223/224), ao Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 4/13) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, CNPJ nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Márcio Campo Monteiro, CPF nº 992.344.408-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa ASSETS Alicerce Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 03.291.537/0001-46, por seu Representante, Senhor Vanderlei Lopes Corrêa, CPF nº 297.617.007-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 005/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON